



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003924/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.634 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente EUGENIO DEL PUPO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Constatada omissão parcial de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de reclamatória trabalhista, é procedente o lançamento de ofício.

VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALOR BRUTO RECEBIDO. EXCLUSÃO.

Apenas as verbas de natureza indenizatória e devidamente comprovadas devem ser excluídas do valor total bruto recebido no âmbito de reclamatória trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação, e manteve em parte o crédito tributário consignado no

lançamento constituído em **02/09/2008**, mediante Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2007/607450151404036 - ano-calendário 2006 - no valor total de R\$ 56.067,56 - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e dedução indevida de previdência social.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **14/05/2012**, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **13/06/2012**, reclamando, em apertada síntese, i) erro na base de cálculo do IRPF; ii) comprovação do imposto de renda recolhido; iii) natureza indenizatória da verba assistencial; e iv) dedução das despesas necessárias com ação judicial.

Ao fim e ao cabo, conclui:

Em síntese, Senhores Julgadores, o acórdão nº 03.47.973 merece ser reformado, pelos seguintes motivos:

- a) o **RECORRENTE** pagou integralmente o imposto de renda devido pelo recebimento das verbas nos autos do processo trabalhista nº 1729.1995.005.17.00-2;
- b) no cálculo da base de cálculo, o acórdão nº 03.47.973 incorre em graves erros:
 - i) há inclusão no montante bruto de valores não recebidos pelos substituídos, quais sejam: pagamento perito e contador e recebimentos de honorários advocatícios;
 - ii) não houve dedução de todas as parcelas indenizáveis. A indenização do desconto assistencial não fora computada nos cálculos realizados pela Delegacia da Receita Federal;
 - iii) Não houve dedução integral das despesas com ação judicial;
- c) Por conseguinte, há apuração equivocada da renda tributável;
- d) Procedendo-se corretamente os cálculos, comprova-se que o valor do IRRF retido e recolhido foi superior ao realmente devido;

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Para uma melhor contextualização deste litígio, resgato, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[...]

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista – omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 73.890,99.

Processo Trabalhista 1729.1995.005.17.02-0: Cálculo do valor tributável conforme certidão apresentada:

Valor principal: R\$ 279.764,19

IRRF: (+) R\$ 58.909,62

Inss reclamante: (+) R\$ 14.981,37

Rendimento Tributável: R\$ 353.655,18

Obs: O contribuinte declarou apenas o valor do principal que corresponde ao valor líquido recebido.

Dedução Indevida de Previdência Oficial: Dedução indevida de Previdência Oficial pleiteada indevidamente pelo contribuinte, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006.

Valor: R\$ 56.400,46.

Processo Trabalhista 1729.1995.005.17.02-0

Contribuição à previdência oficial: R\$ 14.981,37 que corresponde ao valor devido pelo reclamante conforme certidão apresentada.

Obs: O contribuinte deduziu, também, a parcela de contribuição devida pela reclamada, conforme certidão apresentada, ou seja, deduziu despesa não suportada pelo contribuinte.

Dedução sem amparo legal.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 19/22.

O contribuinte, cientificado em 02/09/2008 (AR fls. 107), apresentou defesa (fls. 01/13) tempestiva em 29/09/2008, acompanhadas dos documentos (fls. 33/97), alegando em breve síntese que:

- os rendimentos recebidos na ação trabalhista em questão foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual do contribuinte, assim como os valores de imposto de renda retido na fonte e de contribuição à previdência oficial;
 - que elaborou declaração retificadora, informando como dedução de contribuição previdenciária somente o valor de R\$ 14.981,37;
 - que a autuação não merece prosperar pois seria permitir a bitributação, o que é vedado em nosso ordenamento;
 - que o valor total pago aos trabalhadores, em virtude do acordo firmado judicialmente, é o valor líquido, pois os valores de imposto de renda retido na fonte e de contribuição previdenciária haviam sido calculados e pagos separadamente;
 - que, portanto, o contribuinte não deve nada ao fisco, sendo que a notificação está desrespeitando o acordo em questão, trazendo prejuízo ao impugnante;
 - que a responsabilidade pelo recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda é do empregador, conforme dispõe a lei e o acordo judicial;
 - que o acordo firmado entre as partes tem validade e força de lei, e não pode ser questionado, senão pela via judicial;
 - que a discussão do valor do acordo recebido e efetivamente pago não pode ser feita com o empregado, que já suportou o ônus do desconto. Tal discussão apenas poderia ocorrer com o empregador, responsável pelo efetivo recolhimento;
 - que o requerente não possui qualquer responsabilidade pelo efetivo recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda pelo montante por ele recebido em razão da ação judicial;
 - que a bitributação é inaceitável diante do ordenamento jurídico brasileiro, entendimento pacífico nos tribunais, conforme decisões citadas;
 - que o Fisco utilizou o valor líquido pago ao contribuinte para apurar nova base de cálculo, somando-lhe os valores de imposto de renda retido na fonte e de contribuição previdenciária.
 - que apenas 70% do valor recebido pelo impugnante é tributável, sendo que 30% importam em verbas indenizatórias, sobre as quais não incide imposto de renda;
- Ao final, requer a desconstituição da notificação em epígrafe.

No julgamento de primeira instância, a DRJ excluiu dos rendimentos tributáveis a quantia de R\$ 30.868,54, ao argumento de que se referem a verbas não tributáveis, reduzindo, portanto, a omissão apurada pela autoridade fiscal para R\$ 43.022,45 e manteve o lançamento em face das demais infrações tipificadas pela autoridade lançadora.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente enfrenta, ponto a ponto, a parte remanescente do lançamento.

Pois bem.

Da omissão de rendimentos

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos na ordem de R\$ 73.890,99, que foi reduzida pela DRJ para R\$ 43.022,45, vez que entendeu que R\$ 30.868,54 correspondem a verbas não tributáveis, conforme já relatado.

Nessa configuração, a DRJ pugnou que o Recorrente recebeu rendimentos tributáveis da Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A no valor de R\$ 322.786,64, enquanto que o Recorrente afirma que fez jus à cota parte líquida de R\$ 279.764,19.

Da análise da certidão emitida pela Justiça do Trabalho (e-fl. 17), conclui-se que ao Recorrente foi disponibilizada, de fato, o valor bruto de R\$ 353.655,18, correspondente ao valor líquido de R\$ 279.764,19 (efetivamente a ele repassado) somado ao IRRF de R\$ 58.909,62 (a ser recolhido pela Reclamada) e à Previdência Oficial (INSS) no total de R\$ 71.381,83, relativa à parcela do empregado e patronal, cujo ônus de recolhimento foi atribuído à Reclamada. Foi exatamente assim que, acertadamente, calculou a DRJ, retificando, por consequência, o valor bruto para R\$ 322.786,64.

Todavia, na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2006, o Recorrente declarou a quantia líquida de R\$ 279.764,19 e ao mesmo tempo dela deduziu IRRF de R\$ 58.909,62 e Previdência Oficial de R\$ 71.381,83, o que implica, na prática, em duplicidade de dedução das referidas verbas, tendo em vista que essas do valor bruto já foram deduzidas, conforme denuncia a certidão emitida pela Justiça do Trabalho.

Na verdade, deveria o Recorrente ter declarado o valor bruto a ele disponibilizado na reclamatória trabalhista, consubstanciado no somatório dos valores discriminados da certidão de e-fl. 17, e daquele deduzir o IRRF e a Previdência Social. Todavia, não o fez, e assim caracterizou duplicidade de dedução.

Destarte, considerando-se que a DRJ já procedeu ao devido ajuste da omissão de rendimentos, reduzindo-a ao patamar de R\$ 43.022,45, nenhum reparo merece a decisão recorrida neste capítulo.

Do valor total da execução. Da inserção de verbas não recebidas pelos substituídos. Da dedução das verbas indenizatórias. Verba assistencial. Natureza indenizatória. Dedução de despesas necessárias com ação judicial. Do cálculo do imposto devido.

Quanto aos capítulos do recurso voluntário em epígrafe, o Recorrente, alega, em linhas gerais, que há inclusão no montante bruto de valores não recebidos pelos substituídos, quais sejam: pagamento perito e contador e recebimentos de honorários advocatícios; não houve dedução de todas as parcelas indenizáveis; que a indenização do desconto assistencial não fora computada nos cálculos realizados pela Delegacia da Receita Federal; que não houve dedução integral das despesas com ação judicial; e, por conseguinte, há apuração equivocada da renda tributável.

Senão, vejamos.

Acerca de tais questionamentos, a despeito da irresignação do Recorrente, a decisão recorrida, ao julgar a impugnação, os abordou adequadamente, conforme excerto do voto condutor, abaixo transcrito no essencial:

[...]

O acordo anexado às fls. 32 dispõe que a empresa reclamada fará o pagamento total no valor de R\$ 9.753.393,67, assim distribuídos:

Indenização desconto assistencial	600.000,00
Indenização aviso prévio	450.000,00
FGTS	450.000,00
Multa fundiária	102.600,00
Diferenças salariais	3.739.400,00
Despesas contábeis / periciais	258.000,00
Honorários / verbas assistenciais	1.400.000,00
Total	7.000.000,00
Contribuição Previdenciária	1.363.011,30
IRRF	1.390.382,37
Total apurado	9.753.393,67

Entretanto, nem todos os valores pagos em decorrência do acordo foram revertidos a favor dos trabalhadores, assim como existem parcelas que, ainda que revertidas em favor dos trabalhadores, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, vejamos:

De início, deve ser excluída a parcela referente ao INSS da reclamada (R\$ 1.076.947,20), por não constituir em valor pago em benefício dos substituídos, constituindo uma obrigação tributária da empresa.

Em relação às parcelas sobre as quais não incide o imposto de renda, cabe trazer à baila o disposto na Lei n.º 7.713, de 1988, que indicou quais os rendimentos considerados tributáveis e em que momento ocorre a tributação, assim dispondo:

[...]

Dispõe o inciso XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999 (RIR/99) – inserido no capítulo que trata dos rendimentos isentos ou não tributáveis – como segue:

[...]

As disposições do inciso XX do artigo 39 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 29 de março de 1999), tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, estabelecem que os rendimentos percebidos em cumprimento da legislação do FGTS são isentos. O mesmo ocorre em relação ao aviso prévio, enquanto dentro do limite garantido pela lei trabalhista.

Conforme se verifica, as indenizações isentas são aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de

sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Ou seja, não são tributáveis, devendo ser excluídas da base de cálculo, as **indenizações pagas ao notificado a título de Aviso Prévio Indenizado, Indenização do FGTS e Multa de 40% do FGTS**.

A verba paga a título de Indenização de Desconto Assistencial e juros não pode ser excluída do Total Bruto pois o notificado não apresentou documentos que comprovem tratar-se de verbas enquadradas como rendimentos isentos ou não tributáveis, pois conforme já tratado acima, a simples denominação de “indenização” não determina se a verba é tributável ou não.

Desta forma, conforme demonstrado abaixo, serão excluídos do Total Bruto recebido na ação judicial os pagamentos efetuados a título de Aviso Prévio Indenizado (R\$ 450.000,00), FGTS Indenizado (R\$ 450.000,00) e Multa de 40% do FGTS (R\$ 102.600,00). Portanto, considera-se como Rendimento Bruto o valor de R\$ 7.673.846,47, conforme tabela abaixo.

Do rendimento tributável, podem ser deduzidas as despesas necessárias ao recebimento da ação conforme previsto no art. 56 do Decreto nº 3000/99 acima transcrito, ou seja, do valor total da ação podem ser deduzidas as despesas com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.400.000,00 e despesas com honorários contábeis e periciais no valor de R\$ 258.000,00.

Entretanto, como foram obtidos rendimentos tributáveis e não tributáveis, a dedução é proporcional. Desta forma, somente podem ser deduzidos honorários advocatícios e contábeis proporcionais aos rendimentos tributáveis, ou seja, R\$ 1.238.224,09 (R\$ 7.673.846,47 x R\$ 1.400.000,00/R\$ 8.676.446,47) a título de honorários advocatícios e R\$ 228.187,01 (R\$ 7.673.846,47 x R\$ 258.000,00/R\$ 8.676.446,47) a título de honorários contábeis conforme descrito abaixo.

Valor da execução	9.753.393,67
INSS reclamada (-)	1.076.947,20
Total bruto	8.676.446,47
Aviso prévio indenizado (-)	450.000,00
Fgts (-)	450.000,00
Multa Fundiária (-)	102.600,00
Rendimento bruto	7.673.846,47
Honorários / verbas assistenciais (-)	1.238.224,09
Despesas contábeis / periciais (-)	228.187,01
Rendimento tributável	6.207.435,37

Da parcela de R\$ 5.341.999,91 correspondente aos trabalhadores, recebeu R\$ 279.764,19 (fls. 37), ou seja, recebeu 5,2% do total recebido pelos trabalhadores. A informação é confirmada na planilha de fls. 92/93, que informa o rateio do valor de imposto de renda retido na fonte pela empresa reclamada.

Portanto, para o Total Bruto apurado de R\$ 8.676.446,47, relativo aos valores devidos aos trabalhadores mais as despesas e tributos, corresponde a R\$ 451.175,22, que corresponde a 5,2% do total recebido pelos trabalhadores.

Total bruto	451.175,22
Aviso prévio indenizado (-)	23.400,00
Fgts (-)	23.400,00
Multa Fundiária (-)	5.335,20
Rendimento bruto	399.040,02
Honorários / verbas assistenciais (-)	64.387,65
Despesas contábeis / periciais (-)	11.865,72
Rendimento tributável	322.786,64

1) Cálculo do percentual incidente sobre o valor devido ao contribuinte:

Aviso Prévio Indenizado: R\$ 450.000,00 x 5,2%. = R\$ 23.400,00

2) Cálculo do percentual incidente sobre o valor devido ao contribuinte:

Indenização do FGTS Total/Valor Total Apurado R\$ 450.000,00 x 5,2%. = R\$ 23.400,00

3) Cálculo do percentual incidente sobre o valor devido ao contribuinte:

Indenização Multa Moratória do FGTS (40%): R\$ 102.600,00 x 5,2%. = R\$ 5.335,20;

4) Cálculo do percentual incidente sobre o valor do rendimento tributável:

honorários advocatícios = R\$ 1.238.224,09 x 5,2% = R\$ 64.387,65.

5) Cálculo do percentual incidente sobre o valor do rendimento tributável:

Honorários contábeis: R\$ 228.187,01 x 5,2%. = R\$ 11.865,72

Diante do exposto acima, conclui-se que do total bruto recebido pelo contribuinte da Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A no valor de R\$ 451.175,22, R\$ 52.135,20 (R\$ 23.400,00 + R\$ 23.400,00 + 5.335,20) referem-se a rendimentos isentos ou não tributáveis, devendo, portanto, serem excluídos do Total Bruto recebido dessa fonte pagadora, perfazendo o Rendimento Bruto no valor de R\$ 399.040,02 conforme demonstrado na tabela acima.

Do Rendimento Bruto de R\$ 399.040,02 devem ser excluídas as despesas necessárias ao recebimento da ação, quais sejam, R\$ 64.387,65 (honorários advocatícios proporcionais) e R\$ 11.865,72 (honorários contábeis proporcionais), perfazendo o Rendimento Tributável no valor total de R\$ 322.786,64.

Portanto, o cálculo considerando o acordo judicial integralmente chega a um valor de rendimento tributável inferior àquele apresentado pela certidão de fls. 17 (R\$ 353.655,18), isso porque leva em consideração a existência de verbas não tributáveis, que devem ser excluídas da base de cálculo.

Assim, tendo o contribuinte recebido, ano calendário 2006, rendimentos tributáveis da Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A no valor de R\$ 322.786,64, conforme demonstrado nos autos, e tendo oferecido a tributação em sua declaração original (fls. 108), objeto do presente lançamento, como rendimentos recebidos dessa fonte o valor de R\$ 279.764,19, é de se manter omissão de rendimentos no valor de R\$ 43.022,45.

Portanto, em relação à ação trabalhista em questão, deve ser considerada somente a omissão de rendimentos de R\$ 43.022,45.

O lançamento é alterado, conforme demonstrativo adiante, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 30.868,54:

[...]

Especificamente em face da exclusão da verba referente à indenização denominada desconto assistencial (R\$ 600.000,00) do total do valor bruto, o Recorrente aduz os seguintes argumentos:

[...]

Ilustres Julgadores, a comprovação da natureza indenizatória do desconto assistencial dispensa provas documentais. O desconto assistencial constitui parcela paga pelos trabalhadores ao Sindicato em virtude de participação deste nas negociações coletivas.

Na negociação coletiva travada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo e a Indústria de Bebidas Antártica dos Espíritos Santo S/A, os associados ao Sindicato pagaram ao mesmo o denominado desconto assistencial.

O pagamento de indenização de desconto assistencial visou nada mais do que recompor o patrimônio dos trabalhadores, em virtude do gasto com o pagamento daquela. Com o pagamento não houve acréscimo patrimonial, mas apenas reparo de uma perda.

Não haveria pagamento de desconto assistencial se a empresa empregadora não tivesse dado causa ao litígio. Então, nada mais justo e coerente que esta indenizasse os trabalhadores pela despesa com a referida verba.

Nesse sentido, indubitável o caráter indenizatório da despesa assistencial, motivo pelo qual a mesma não deve sofrer a incidência do imposto de renda.

[...]

Todavia, não obstante a plausibilidade das alegações do Recorrente, à luz do conceito de renda insculpido no art. 153, III, da CF/88, c/c art. 43 do CTN, é forçoso reconhecer que o referido desconto não resta comprovado nos autos, inclusive em seu aspecto quantitativo, ou seja, a quantia desembolsada e efetivamente ressarcida a cada associado da referida entidade sindical, circunstâncias essas que, convenhamos, fragilizam sobremaneira a pretensão em tela.

Isto posto, entendo não merecer reparo a decisão recorrida, pugnando-se por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É o voto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima